

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.559, DE 2025

Altera a Lei nº 13.260, de 2016, para tipificar o discurso terrorista

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Tramita nesta comissão, sujeito a apreciação do Plenário, o Projeto de Lei nº 4559/2025, do Deputado Kim KataguiRI, que altera a Lei nº 13.260, de 2016 (Lei Antiterrorismo), para tipificar o discurso terrorista, cominando pena de reclusão de quatro a oito anos e multa para a conduta de fazer discurso, editar, distribuir ou confeccionar material impresso ou virtual que louve, estimule, instigue, incentive, propague ou faça apologia do terrorismo, de grupos terroristas ou de atos terroristas.

O tipo traz excludentes especiais de tipicidade para discursos terroristas proferidos em debate acadêmico, midiático, intelectual, parlamentar e histórico.

Há ainda disposições de direito processual penal: o juiz, a pedido do Ministério Público ou da autoridade policial, pode determinar a busca e apreensão do material de apologia, a cessação de transmissões e a interdição de mensagens ou páginas na internet.

O projeto foi distribuído à Comissão de Comunicação, colegiado no qual, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Será apreciado ainda pelas Comissões de Cultura; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em 26 de maio, protocolamos parecer sobre este projeto, entretanto, após o recebimento de contribuições, optamos por reformulá-lo, nos termos a seguir.

A incitação e apologia ao crime são condutas tipificadas no Código Penal, mas há crimes que, pela relevância dos bens jurídicos que tutelam, demandam tipificação especial para sua apologia ou incitação, como o genocídio, por exemplo, cuja incitação comina penas de 6 a 15 anos de reclusão, bem superiores à detenção de 3 a 6 meses prevista nos artigos 286 e 287 do Código Penal.

O terrorismo é um caso similar, de modo que sua incitação e apologia requerem tipificação autônoma, como aponta o autor em sua justificativa. O tipo penal proposto, no entanto, tipifica a conduta de "fazer discurso terrorista", e relaciona circunstâncias de criminalização, incluindo regras adicionais de consumação que ampliam a abrangência típica.

Nesse contexto, estamos propondo um substitutivo que mantém a ideia do autor, que é a de criminalizar as condutas de incitação e apologia ao terrorismo, adotando, porém, a estrutura típica convencional, com elementares instituídas por meio de verbos no infinitivo, e ampliação da abrangência típica mediante majorantes e qualificadoras.

Com isso, colocamos o foco da tutela penal na criminalização das condutas de incitação ou apologia ao terrorismo, e não na ação de "fazer discurso terrorista". Também reduzimos a pena mínima para 2 (dois) anos para permitir a adoção do Acordo de Não Persecução Penal previsto no art. 28-A do CPP, ainda que incida a majorante relativa ao uso da internet.

Em relação às medidas de natureza processual — busca e apreensão, cessação de transmissões ou publicações e indisponibilização de conteúdos —, já há previsão no Código de Processo Penal. O art. 3º-B, inciso



XI, alínea "c", estabelece que, na fase de investigação criminal, o juiz poderá decidir sobre busca e apreensão. O art. 6º do *codex* criminal adjetivo determina que a autoridade policial, ao tomar conhecimento da prática de infração penal, deverá apreender os objetos que tiverem relação com o fato e colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (HC 469.453¹, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 19.09.2019) estabelece que, “*por força do poder geral de cautela, de forma excepcional e motivada, não há óbice ao magistrado impor medida cautelar atípica*”. Constata-se, portanto, a desnecessidade das inovações processuais propostas, visto que já vigentes no ordenamento.

Concluindo, a reformulação proposta para o tipo penal adota técnica legislativa adequada, assegura a tutela do bem jurídico e converge com a dogmática do Direito Penal brasileiro, sem criminalizar o exercício regular da liberdade de expressão.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.559, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

2026-8746

¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Habeas Corpus n. 469.453/SP** (2018/0240805-5). Relatora: Ministra Laurita Vaz. Sexta Turma. Julgado em: 19 set. 2019. DJe, 1 out. 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802408055&dt_publicacao=01/10/2019. Acesso em: 27 maio 2026.



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.559, DE 2025

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para tipificar os crimes de incitação e apologia ao terrorismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

"Incitação ou apologia ao terrorismo

Art. 6º-A. Incitar, publicamente, a prática de ato de terrorismo:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I – faz, publicamente, apologia de ato de terrorismo ou de autor de terrorismo;

II – divulga instruções ou técnicas para a execução de ato de terrorismo.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o crime é cometido por meio da rede mundial de computadores.

§ 3º Não constitui crime previsto neste artigo o exercício regular da liberdade de manifestação do pensamento e de expressão, quando inidôneo para incitar a prática de ato de terrorismo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

2026-8746

